



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285494

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027159-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA, são agravados REGINALDO JOSÉ RODRIGUES, ANSELMO DE LIMA BARROS e LUIZ ERNESTO BASSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2027159-10.2025.8.26.0000

Comarca: Guarujá - 2ª Vara Cível

Processo nº: 1004545-72.2024.8.26.0223

Agravante: Cooperativa Mista de Pesca Nipo Brasileira

Agravado(a)(s): Reginaldo José Rodrigues, Anselmo de Lima Barros e Luiz Ernesto Basso

Juiz(a): Gladis Naira Cuvero

Voto nº 36387

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão. Decisão que rejeitou as impugnações ao benefício da justiça gratuita e ao valor da causa, bem como afastou a preliminar de ilegitimidade passiva. Matérias que não constam do rol do artigo 1.015 do CPC/15. Inaplicabilidade do Tema nº 988 do C. STJ. Ausência de prova de urgência. Precedente desta C. Câmara. Recurso não conhecido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 367/368, aclarada às fls. 393, na origem que, em ação de cobrança, rejeitou as impugnações ao benefício da justiça gratuita e ao valor da causa, bem como afastou a preliminar de ilegitimidade passiva.

Inconformada, a cooperativa ré, aponta a necessidade de se reformar parcialmente a r. decisão agravada, para que seja acolhida a impugnação ao valor da causa, visto que a parte contrária reconhece a incorreção, bem como busca o acolhimento da preliminar que arguiu de ilegitimidade de parte em face a cobrança de suposta comissão de venda por área que não lhe pertence,

ou seja, a descrita e caracterizada na matrícula nº 58.610 do CRI de Guarujá, cuja proprietária é a Compesca – Cia Brasileira de Pesca.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento.

Recurso tempestivo (fl. 395 dos autos de origem) e preparado (fls. 163/164), sendo dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do Estatuto Processual.

É o relatório.

Dispõe o artigo 1.015 do Código de Processo Civil:

“Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.

Dessarte, se vislumbra que as questões - impugnações ao benefício da justiça gratuita e ao valor da causa e ilegitimidade passiva -, não estão contempladas no **rol taxativo** do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, o que resulta no não conhecimento do presente agravo.

É certo, no entanto, que no julgamento dos Recursos Especiais de efeito repetitivo n. 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, para os efeitos do art. 1.036, do Código de Processo Civil, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese jurídica: “O rol do art. 1.015 do CPC é de **taxatividade mitigada**, por isso admite a interposição de agravo de instrumento **quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação**” (Tema nº988).

Ocorre que, no caso em testilha, não se constata quaisquer situações de urgência que pudessem justificar o conhecimento do presente agravo de instrumento.

Nesse sentido a orientação jurisprudencial perfilhada desta C. Câmara:

*“Agravo de instrumento. **Valor da causa modificado de ofício. Hipótese não prevista no rol taxativo do art. 1.015, do NCPC.** Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2220584-12.2019.8.26.0000; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2019; Data de Registro: 31/10/2019) (grifos não originais)*

*“Agravo de instrumento. Locação comercial. Ação de indenização por danos materiais e morais cumulada com cobrança de multa contratual ajuizada pela Locatária em face do Locador e da Imobiliária. **Decisão saneadora que afasta a alegação de ilegitimidade passiva da imobiliária. Hipótese não prevista no rol taxativo do art. 1.015, do CPC.** Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova afastada. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2200152-98.2021.8.26.0000; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento:*

13/10/2021; Data de Registro:
13/10/2021) (grifos não originais)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de débito, restituição de valor e indenização por danos morais. Inversão do ônus da prova. Relação de consumo. Verossimilhança das alegações. Cabimento. Conforme entendimento desta C. Câmara, a inversão do ônus da prova não tem o condão de afastar a regra do art. 95 do CPC. Perícia requerida pela autora, a quem cabe arcar com a verba honorária. **Ilegitimidade passiva. Alegação rejeitada. Hipótese que não se enquadra no rol do art. 1.015 do CPC. Inconformismo não conhecido nesse tocante.** Recurso parcialmente provido, na parte conhecida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2176593-15.2021.8.26.0000; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 3ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 31/08/2021; Data de Registro: 31/08/2021) (grifos não originais)

“JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa física – Ação de regulamentação de guarda, visitas e oferta de alimentos, ainda em fase de conhecimento - **Decisão que rejeitou impugnação à justiça gratuita concedida à ré – Irresignação do autor – Não conhecimento – Recurso que só cabe em caso de indeferimento da gratuidade ou revogação do benefício – Art. 1.015, V, do CPC – Hipótese em que não cabe a aplicação da taxatividade mitigada,** devendo ser a questão apresentada, se caso, como preliminar de apelação ou nas contrarrazões – Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2179591-82.2023.8.26.0000; Relator (a):

Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 26/07/2023; Data de Registro: 26/07/2023, grifos não originais)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de rescisão contratual, devolução de quantias pagas e indenização por danos materiais e morais. **Impugnação à gratuidade da justiça rejeitada. Matéria que não comporta conhecimento.** Desconsideração da personalidade jurídica requerida na petição inicial. Pedido que somente deve ser apreciado após a citação dos sócios. Dispensa de instauração do incidente que não desobriga a observância das regras procedimentais aplicáveis à desconsideração da personalidade jurídica. Inteligência dos arts. 134, §2º, 135 e 136 do CPC. Recurso provido na parte conhecida.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2079895-44.2021.8.26.0000; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/05/2021; Data de Registro: 18/05/2021), grifos não originais)*

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** o agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora